



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: ODETH TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Fornecimento de medicamento. Uso *off label*. Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde.

Os documentos que instruem a inicial atestam que a autora apresenta a moléstia mencionada (retinopatia diabética) em ambos os olhos e que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evolui para cegueira. Ainda de acordo com a declaração de fls. 22, subscrita por profissional do Instituto Benjamin Constant, o risco de cegueira é iminente e irreversível. E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde, e à própria vida da autora, que, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Previdência Social, é aposentada por invalidez e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que auferir proventos na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da autora, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional. De outra banda, vale frisar que as teses da agravante não podem ser consideradas razoáveis neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância. E por último, mas não menos importante, vale sublinhar que este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas se deve reformar decisão que concede a antecipação da tutela em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei (verbete sumular nº 59 do TJRJ). **Recurso ao qual se nega seguimento.**

DECISÃO
(Artigo 557, caput, do CPC)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por **Odeth Teixeira da Silva**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento prescrito pelo médico da autora – RANIBIZUMABE, necessário ao tratamento da retinopatia diabética que a acomete.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

O inconformismo do réu, ora agravante, lastreia-se no argumento de que o fármaco pleiteado não possui indicação para a doença que acomete a autora, sendo seu uso considerado *off label* já que não teria sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para o tratamento da referida moléstia. Assim, à luz do disposto no art. 19-T da Lei nº 8.080/90, o fornecimento do medicamento pretendido se mostra juridicamente impossível, porquanto estaria a corporificar nítida pretensão de se impor ao Estado o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de fármaco cujo uso não está autorizado pela ANVISA.

O ente estatal argumenta, ainda, que, na eventualidade de se entender pelo afastamento do artigo 19-T da Lei nº 8.080/90, deve-se respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição da República e na súmula vinculante nº 10 do STF, que cuidam da cláusula da reserva de plenário, não podendo este órgão julgador, portanto, declarar a inconstitucionalidade da supracitada norma.

Ressalta, por fim, o evidente *periculum in mora* já que a decisão agravada importa no fornecimento de medicamento não padronizado e em desconformidade com a legislação infraconstitucional federal, razão pela qual se impõe sua reforma.

É o relatório.

Vistos e examinados, passo a decidir.

A matéria devolvida a este Tribunal já está pacificada pela jurisprudência, sendo hipótese, portanto, de incidência das disposições contidas no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância das alegações expostas pelo agravante, sua tese não merece prosperar.

De fato, os documentos que instruem a inicial, mormente o laudo oftalmológico de fls. 21 e a declaração de fls. 22, atestam que a autora apresenta a moléstia mencionada (retinopatia diabética) em ambos os olhos e que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evolui para cegueira. Ainda de acordo com a declaração de fls. 22, subscrita por



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

profissional do Instituto Benjamim Constant, o risco de cegueira é iminente e irreversível.

E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde, e à própria vida da autora, que, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Previdência Social, é aposentada por invalidez e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que auferes proventos na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da autora, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional.

De outra banda, vale frisar que as teses do agravante não podem ser consideradas razoáveis neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância.

Com efeito, o ente estatal apresenta um parecer técnico subscrito por quatro farmacêuticos e um médico, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde, atestando que o medicamento RANIBIZUMABE não está padronizado em nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação através dos Componentes Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Referido documento afirma, ainda, que o uso do medicamento é considerado *off label*, o que é desautorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos art. 19-T da Lei nº 8.080/90.

Ocorre que o mencionado parecer não foi submetido ao crivo do contraditório, não tendo a parte autora, por outro lado, produzido prova hábil a refutar tais afirmativas, considerando a tenra idade do processo. Assim, as afirmativas do agravante em relação à autorização da ANVISA e à





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

constitucionalidade de dispositivo legal citado devem ser contraditadas e analisadas no curso da instrução processual, sob pena de supressão de instância, bastando, por ora, a verificação da existência de versossimilhança nas alegações autorais e, ainda, de risco para a saúde da autora, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Não é demais salientar que dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à vida é o bem maior do cidadão. Sendo a saúde, inerente a esse bem maior, também um direito assegurado constitucionalmente, é dever da União, do Estado ou Município suprir por todos os meios necessários a sua efetiva assistência, como asseveram os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal e artigo 287 da Constituição Estadual. Assim, todos os entes integrantes do SUS – Sistema Único de Saúde, estão obrigados à prestação da necessária assistência às pessoas carentes.

A saúde é direito de todos e sua prestação é dever do estado em primeiro lugar (artigos 6º e 196 da CR).

Cabe trazer à colação o entendimento deste TJERJ em hipótese análoga:

Agravo de instrumento. Medicamentos off label. Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Direito à saúde que é constitucionalmente assegurado. O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa. Jurisprudência do TJ/RJ. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. (TJRJ. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049490-06.2011.8.19.0000. Rel. Des. Wagner Cinelli. Julgamento: 23/09/2011).

E por último, mas não menos importante, vale sublinhar que o juiz possui o poder discricionário de, analisando a verossimilhança do direito alegado e as provas trazidas aos autos, decidir sobre a concessão ou não da tutela antecipada.

Verifica-se da fundamentação contida na decisão que a documentação que instrui a exordial foi devidamente analisada pelo magistrado que apreciou o pedido em sede preliminar, concluindo pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0065505-50.2011.8.19.0000

Tenho, pois, que a decisão em análise obedeceu aos ditames legais, estando devidamente fundamentada e, portanto, não merecendo reforma.

Ademais, este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas se deve reformar decisão que concede a antecipação da tutela em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei. Neste sentido o verbete sumular nº 59 do TJRJ:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Por conta de tais fundamentos, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator

